



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

Avenida Presidente Dutra, 337, Fórum - Bairro: centro - CEP: 77760-000 - Fone: (63)3476-2014 -
Email: civel2colinas@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0005961-35.2022.8.27.2713/TO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

RÉU: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo **Município de Colinas do Tocantins**, sustentando a omissão na determinação de devolução dos valores que foram repassados por força de decisão liminar e contradição no critério utilizado para definir o valor dos honorários advocatícios, que foram apreciados por apreciação equitativa, quando entende que o correto seria com base no proveito econômico (evento 108).

DECIDO.

Conheço do recurso, pois estão presentes os seus requisitos de tempestividade e regularidade formal, na forma determinada pelo artigo 1.023, *caput* do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, vislumbro que comporta parcial acolhimento.

O pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente, o que ensejou a revogação de liminar concedida anteriormente.

Enquanto a liminar permaneceu vigente, o montante recebido do FUNDEB pelo ente municipal foi considerado no cálculo do duodécimo repassado para a Câmara Municipal, o que ensejou a concretização de efeitos financeiros imediatos. Ocorre que um dos pressupostos para o deferimento de tutela de urgência consiste justamente na possibilidade de reverter os seus efeitos (art. 300, § 2º do CPC).

Por isso, noto que assiste razão ao embargante nesse ponto, pois em razão da revogação da liminar, deverá a Câmara Municipal beneficiária de seus efeitos, providenciar a devolução de todo o montante recebido, o que decorre da própria análise meritória da matéria controvertida na sentença.

Em relação aos honorários advocatícios, pondero que não é plausível a modificação de sua base de cálculo nessa fase da lide.

De fato, a preferência na fixação dos honorários é o montante do proveito econômico ou o valor atualizado da causa e, sendo irrisório ou inestimável, será fixado por apreciação equitativa (art. 85, § 2º e 8º do CPC).

No caso, o valor atribuído na exordial foi na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) o que não foi objeto de questionamento na contestação ou modificado até a prolação de sentença. Por isso, revela-se inadequado modificar esse montante nesse momento e, via de consequência, alterar o parâmetro a ser observado na fixação dos honorários advocatícios.

Isso porque o fato gerador dos honorários advindo do indeferimento do pedido já se tornou conhecido da parte requerida, o que afasta a possibilidade de alterar o valor da causa e o parâmetro dos honorários após a sentença.

Desta forma, concluo que a tese buscando a alteração no parâmetro dos honorários para o proveito econômico não deve ser acolhida.

Contudo, considerando a abrangência da controvérsia e todas as nuances discutidas na ação, pontuo que o valor arbitrado em sede de apreciação equitativa na sentença foi aquém do montante razoável e proporcional na situação.

Ou seja, a lide envolveu sensível discussão sobre repasses a serem remetidos ao Poder Legislativo, em destaque a situação envolvendo o montante recebido do FUNDEB, o que envolve quantias financeiras consideráveis.

Por isso, sem descurar do valor atribuído na inicial a título de valor da causa, o que não foi questionado ou modificado até o momento e, tendo em conta também a natureza da matéria controvertida, pondero que o valor dos honorários advocatícios deve alcançar o montante de R\$ 10.000.00 (dez mil reais).

Isso posto, **ACOLHO, em parte, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos no evento 108, **para determinar a devolução do montante recebido pela Câmara Municipal por força de decisão liminar e para modificar o valor dos honorários advocatícios em sede de apreciação equitativa.**

Assim, **a parte dispositiva da sentença deve ficar com as seguintes modificações:**

(...)

Revogo os efeitos de liminar deferida anteriormente. Por consequência, **DETERMINO que a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins devolva todos os valores financeiros recebidos por força da decisão que deferiu a tutela de urgência.**

Com base no princípio da causalidade, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que em razão do valor da causa ser muito baixo, fixo por apreciação equitativa em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com espeque no art. 85, §§2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

(...)

Por consequência, **fica mantida a sentença proferida no evento 104 em seus demais fundamentos.**

Considerando que a parte embargada já interpôs recurso de apelação (evento 109) **PROCEDA-SE** a sua intimação para, querendo, complemente ou altere as suas razões recursais, no prazo legal, conforme artigo 1023, § 4º do CPC.

INTIME-SE também o Município de Colinas do Tocantins sobre a presente decisão e para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação já interposto (art. 1010, § 1º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO COSTA GONZAGA, Juiz de Direito em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16478043v3** e do código CRC **0ad1453b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FÁBIO COSTA GONZAGA
Data e Hora: 11/11/2025, às 17:49:44

0005961-35.2022.8.27.2713

16478043 .V3